

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

PODER LEGISLATIVO CÂM



Projeto de Lei nº 30/2025

### PARECER JURÍDICO

#### 1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que "Dispõe sobre instituir no Município de Itaguaí o Dia Municipal de conscientização sobre a apraxia de fala na infância (AFI) e dá outra providências", proposto pela Excelentíssima Vereadora Sra, Karine Brandão.

O Projeto visa, em linhas gerais, fomentar a articulação entre o poder público, instituições de ensino, entidades não governamentais e profissionais especializados, visando criar uma rede de apoio sólida e integrada.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

## 2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

 $\S 2^g$  As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.



### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

PODER LEGISLATIVO



No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I da Carta Maior de 1988, na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição, tem-se que o tema sob análise cumpre com os ditames constitucionais sobre a matéria e está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município.

Não há, portanto, inconstitucionalidade trazida na matéria em questão.

Assim, diante das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que o presente Projeto de Lei é **constitucional** quanto ao **aspecto formal e material.** 

#### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, possui condições legais para prosseguir ausência de vício material e formal, **opinamos pela constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 07 de abril de 2025.

Tayná Pinto Carreira Silva

Subprocuradora de Projetos

OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara

OAB/RI 166.542 - Matr. 35.286